

Id:0738286D54CABCEF

Id:09FEB35E0FDEB212



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
CEP: 64.255-000 - CNPJ: 06.553.929/0001-24



Decreto nº 0208/2021

Pedro II – PI, 21 de junho de 2021.

“Dispõe sobre a nomeação de Mikaela Oliveira Cabral para o cargo de Assessor Técnico I e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Art. 1º - NOMEAR **MIKAELA OLIVEIRA CABRAL**, portadora do RG nº 1.652.842, expedida pela SSP/PI e CPF nº 637.928.693-49, para o cargo de **ASSESSOR TÉCNICO I**, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01/06/2021.

Art. 3º - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro II, Estado do Piauí, 21 de junho de 2021.

Alvimar Oliveira de Andrade
Alvimar Oliveira de Andrade
Prefeito Municipal

Id:0B61F8D66D68BCF4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
CEP: 64.255-000 - CNPJ: 06.553.929/0001-24

Decreto nº 0209/2021

Pedro II – PI, 21 de junho de 2021.

“Dispõe sobre a nomeação de Mikaela Oliveira Cabral para a função de Pregoeiro e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Art. 1º - NOMEAR **MIKAELA OLIVEIRA CABRAL**, portadora do RG nº 1.652.842, expedida pela SSP/PI e CPF nº 637.928.693-49, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, da Secretaria Municipal de Administração, para exercer as funções de **PREGOEIRO**, vinculado a COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01/06/2021.

Art. 3º - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro II, Estado do Piauí, 21 de junho de 2021.

Alvimar Oliveira de Andrade
Alvimar Oliveira de Andrade
Prefeito Municipal

ERRATA

Na publicação do AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021, no DOM, Ano XIX • Teresina (PI) - Terça-Feira, 29 de Junho de 2021 • Edição IVCCCLII, informamos que ocorreu um erro na PUBLICAÇÃO como se vê abaixo:

Onde se lê:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BASE DE CAIXA D'ÁGUA, MANILHAS, BOEIROS E POSTES PARA O MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO-PI.

Leia-se:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BASE PARA CAIXA D'ÁGUA, ESTACAS DE CIMENTO E POSTES PARA O MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO-PI.

Publique-se,

Pedro Laurentino - PI, 30 de junho de 2021.

Vanessa Albuquerque da Silva
Pregoeira/PMPL

Id:01AB128BDEA2B9E1

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO
Rua Antonio Rodrigues Celestino s/n centro
CEP: 64.728-000 CNPJ: 01.612.600/0001-73

LEI Nº 13 DE 25/06 DE 2021

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO EXERCÍCIO/2022

VIA – PREFEITURA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
LEÔNICIO LEITE DE SOUSA

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO
 Rua Antonio Rodrigues Celestino s/n centro
 CEP: 64.728-000 CNPJ: 01.612.600/0001-73

LEI Nº. 13 /2021 PEDRO LAURENTINO (PI), 25 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Laurentino (PI) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município de Pedro Laurentino-Pi Estado do Piauí, para o exercício Financeiro de 2022.

Art. 2º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei 4.320/64 e nos termos da Lei Orgânica do Município de Pedro Laurentino/PI, para o exercício de 2022, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. Das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. Da organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Das disposições relativas à Dívida Municipal e a captação de recursos;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII – No Orçamento o valor da Receita será igual ao valor da despesa, e integrará a essa Lei o Anexo II de metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscais, na forma do Art. 4º da Lei Responsabilidade Fiscais – LRF, elaborados de acordo com a Portaria nº. 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As ações e prioridades das respectivas metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2022 são os constantes no anexo de Metas e Prioridades desta Lei estando em consonância com o Plano Plurianual vigente e suas alterações, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas terão precedência no projeto de Lei Orçamentária as quais serão especificados no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022.

- I. Inclusão Social;
- II. Garantir acesso à saúde, Educação e à rede de proteção social
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infraestrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único – Na elaboração da proposta orçamentária de 2022 e durante sua execução, o executivo municipal poderá aumentar ou diminuir

as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de Pedro Laurentino relativo ao Exercício Financeiro de 2022, e as diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo, consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 5º. Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I - execução orçamentária dos últimos três exercícios (Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores);

II – arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro quadrimestre de 2021, considerando-se, ainda, a tendência para os quadrimestres seguintes;

III - alterações na legislação tributária (Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita);

IV - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V - indicadores inflacionários e econômicos correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país e da política fiscal do governo federal;

VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;

VII - índice de participação do município na distribuição do ICMS, fixado para 2019 e, se estiver apurado, o provisório para 2020;

VIII - projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2021;

IX - outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2016, desde que devidamente embasados.

Art. 6º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022/2025, que tenha sido objeto de projetos de Leis específica.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificando com código de destinação dos recursos, especificando aqueles vinculados a seus fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrados as despesas por função, subfunção, programa, projeto e atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias MOG 42/1999, interministerial Nº. 163/2001, conjunta STN/SOF Nº. 02/2012 e alterações posteriores.

Art. 9º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional,
 (Continua na próxima página)

agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VI – Transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VII – Concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII – Conveniente, o ente da Federação com o qual a administração pública municipal pactue a execução de um programa com recurso proveniente da transferência voluntária.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/2025.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

Art. 10º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base à execução orçamentária observada no período de Janeiro a Junho de 2022, observando-se:

I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

VI. O Município aplicará no mínimo **25% (vinte e cinco por cento)** da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do Art. 60 da ADCT e da Lei N.º 14.113 de 25 de Dezembro de 2.020.

VII. A aplicação de no mínimo **15% (quinze por cento)** em ações e serviços públicos de saúde da Receita proveniente de Impostos e das Transferências de Recursos cumprirá ao disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012.

VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas às metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

XI. Será estabelecida a Reserva de Contingência, em até 1%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos do Art. 40 e 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, sem onerar a margem de suplementação orçamentária por decreto a ser autorizada na Lei Orçamentária Anual, relativa ao Exercício de 2021.

Art. 10º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 11º. Em cumprimento ao disposto na alínea “f” do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar Federal – LRF nº 101, de 04 de Maio de 2000;

Fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º - Efetuar despesas de custeio de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições Públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres.

§ 2º - Nas realizações das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

Art. 12º. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida Interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas num código numérico sequencial.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO
Rua Antonio Rodrigues Celestino s/n centro
CEP: 64.728-000 CNPJ: 01.612.600/0001-73

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I - Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
- II - Transferências à União (20);
- III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV - Transferências a Municípios (40);
- V - Transferências a Instituições Privadas (50);
- VI - Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

§ 5º. Os empenhos orçamentários do Poder Executivo, fundações e autarquias seguirão uma ordem numérica seqüencial anual. Vejamos o Exemplo do Empenho nº "105002".

- 1-Significa que o Empenho é do mês de Janeiro;
- 05 – Significam que a data do empenho é dia 05
- 002 – Significa o segundo empenho do dia.

Art. 13º - As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício em que forem contratadas.

Art. 14º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 60% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 15º. Em face de perdurar o isolamento requerido pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Executivo até 31 de Julho de 2021, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

Parágrafo único – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

- I - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso I da Constituição federal (E.C nº 58/2009).
- II - As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E.C nº 25/2000).

CAPÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 17º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
- II – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III – Quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
 - a) Por classificação institucional;
 - b) Por função;
 - c) Por sub-função;
 - d) Por programa;
 - e) Por grupo de despesa;

- f) Por modalidade de aplicação;
- g) Por elemento de despesa.

IV – Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V – Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;

VI – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

VII – As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL**

Art. 18º-. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a ser incluído na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 19º-. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 20º -. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21º-. As despesas com o serviço da dívida de Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL** **E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 22º -. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 23º -. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 24º -. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas a áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 25º -. O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

Art. 26º -. Fica o Poder executivo autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos Arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, observando as condições estipuladas no Art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.
(Continua na próxima página)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Art. 19º e 20º da Lei Complementar nº 101/2000 será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta excluída as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II – Obrigações patronais (encargos sociais);
- III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV – Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V – Subsídios dos Vereadores;
- VI – Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do *caput* deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2.009 e na Lei Municipal correspondente.

Art. 28º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; às pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE PARA A CÂMARA

Art. 29º - A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipais ocorrerá conforme o disposto na EC nº 58/2009.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20(vinte) de cada mês, **7% (sete por cento)** de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

Art. 30º - O Poder Executivo fica autorizado a descontar na parcela do repasse mensal do Duodécimo ao Poder Legislativo, os débitos previdenciários com INSS, não pagos pelo Legislativo até o seu vencimento e debitados na Conta do FPM.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 31º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 32º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;
- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de Setembro de 2021, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até a última Sessão Legislativa do semestre, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 31 de Dezembro de 2020, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do Art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 34º. A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de Dezembro de 2021, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria Econômica/Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação sem interferir no limite do percentual de suplementação dos créditos adicionais a serem estabelecidos na lei orçamentária, poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal (art. 167, VI da CF).

Art. 35º. Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO
 Rua Antonio Rodrigues Celestino s/n centro
 CEP: 64.728-000 CNPJ: 01.612.600/0001-73

conformidade com as disposições do Art. 63 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36º. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal repassará a Tesouraria da Prefeitura, as retenções do Imposto de Renda, Imposto sobre Serviços e os rendimentos auferidos de aplicações financeiras, entre outros valores não utilizados.

Art. 37º -. Em cumprimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº 101/2000, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo Municipal.

Parágrafo Único – A avaliação dos resultados obtidos em cada Órgão, dos programas financiados com recursos Orçamentários que integram a execução do Orçamento, conforme dispõe o Art. 4º, I, alínea "a" da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando a unidade do Controle Interno responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas bimestrais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o Exercício Financeiro de 2020.

Art. 38º -. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, desde que não venham a ultrapassar o limite prudencial dos Gastos com Pessoal, elencados no Art. 24 da presente Lei.

Art. 39º -. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 40º -. Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea "b" inciso 1º do Artigo 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes inversões financeiras" de cada poder, aos trinta dias subsequentes.

Art. 41º. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 42º - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2022 não seja aprovado e sancionado até 31 de Dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei orçamentária na forma originalmente encaminhada a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 43º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 2.022.

LEONCIO LEITE DE
 SOUSA:470509183
 34

Leônio Leite de Sousa
 Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
 LEONCIO LEITE DE
 SOUSA:47050918334
 Dados: 2021.07.01 10:40:41
 -03'00'

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES 2022

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES E METAS GOVERNAMENTAIS

UNIDADE EXECUTORA: 01.01. – CÂMARA MUNICIPAL

OBJETIVO - DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO LEGISLATIVA.

AÇÕES:

- Restauração do Prédio da Câmara;
- Aquisição de Equipamentos para a Câmara Municipal;
- Aquisição de Veículo;
- Manutenção da Câmara Municipal;
- Encargos com a AVEP
- Assessora jurídica;

UNIDADE EXECUTORA: 02.01. – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

OBJETIVO - COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL

AÇÕES:

- Manutenção do Gabinete do Prefeito
- Encargo da Assessoria Jurídica e Técnica Administrativa
- Contribuição a entidades;
- Aquisição de veículo;
- Aquisição de equipamentos e materiais para o Gabinete do Prefeito
- Encargos com a Segurança do Município;
- Administração da Junta de Serviço Militar;

UNIDADE EXECUTORA: 02.02. – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

CGM OBJETIVO - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

AÇÕES:

- Aquisição de Equipamentos Diversos
- Manutenção dos Serviços da Controladoria Geral do Município

UNIDADE EXECUTORA: 02.03. – SECRETARIA MUNICIPAL DE

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

OBJETIVO - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

AÇÕES:

- Aquisição de Equipamentos Diversos
- Aquisição de Imóveis
- Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças
- Encargos com a Eletrobrás
- Encargos com a Agespisa
- Administração dos Serviços Contábeis
- Realização de Concurso Público
- Indenizações e Sentenças Judiciais
- Administração dos Serviços Bancários e Financeiros
- Encargos com a Publicação de Atos, Editais e Notas
- Serviços Postais Convencionais
- Manutenção dos Serviços de Telefonia
- Manutenção dos Serviços de Transmissão do Sinal de TV
- Aquisição de Equipamentos de Sinal de TV
- Amortização da Dívida Interna
- Encargos com a Dívida Interna
- Encargos com Obrigações Patronais
- Encargos com o PASEP
- Criação e Manutenção do Plano Diretor
- Reserva de Contingência

UNIDADE EXECUTORA: 02.04. – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

AÇÕES:

- Construção e Restauração de Unidades Escolares
- Aquisição de Equipamentos Diversos

(Continua na próxima página)

- Aquisição de Imóveis
- Aquisição de Veículo
- Aquisição de Ônibus Escolares
- Administração do Ensino Fundamental
- -Manutenção da Merenda Escolar
- Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF
- Manutenção do Programa Dinheiro Direto nas Escolas - PDDE
- Programa Estadual de Atenção ao Transporte Escolar
- -Manutenção do Transporte Escolar
- Treinamento e Qualificação de Pessoal
- Programa Quota Salário Educação - QSE
- Const., Rest. e Equipar de Creches
- Manutenção de Creches e Pré Escolas
- Merenda Escolar de Creches e Pré Escolas
- Manutenção do Ensino Especial e Excepcional

UNIDADE EXECUTORA: 02.05 – FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCACAO BASICA-FUNDEB

OBJETIVO - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
AÇÕES:

- Construção e Restauração de Unidades Escolares
- Aquisição de Veículo
- Aquisição de Equipamentos
- Investimentos na Educação de Jovens e Adultos
- Encargos com o Pessoal Administrativo - 40%
- Encargos com o Pessoal do Magistério - 60%
- Conservação e Manutenção de Unidades Escolares
- Outras Despesas de Custeio - 40%
- Treinamentos e Qualificações de Professores
- Manutenção dos Serviços de Transporte Escolar
- Atendimento a Educação de Jovens e Adultos-60%
- Atendimento a Educação de Jovens e Adultos-40%
- Construção e Recuperação de Creches
- Aquisição de Material Permanente para Creches
- Manutenção e Encargos com o Ensino Infantil-60%
- Manutenção e Encargos com o Ensino Infantil-40%
- Encargos com o Ensino Especial e Excepcional-60%
- Encargos com o Ensino Especial e Excepcional-40%

UNIDADE EXECUTORA: 02.06 – SECRETARIAS MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETIVO - PROMOÇÃO A SAÚDE DE QUALIDADE
AÇÕES:

- Aquisição de Equipamentos e Mat. Permanentes
- Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde

UNIDADE EXECUTORA: 02.07 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

OBJETIVO - PROMOÇÃO A SAÚDE DE QUALIDADE
AÇÕES:

Assistência Farmacêutica

- Programa de Assistência Farmacêutica Básica - AFB

Atenção Básica

- Agente Comunitário de Saúde – ACS
- Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF
- Programa de Atenção Básica- PAB FIXO
- Saúde Bucal – SB
- Saúde da Família - SF
- Programa Saúde na Escola - PSE
- Manutenção do Programa Academia de Saúde
- Construir e Equipar Academia de Saúde

Financiamento

- Incentivo para construção de academias de saúde

Vigilância em Saúde

- Piso fixo de vigilância em saúde

FUS

- Manutenção do Sistema de Saúde do Município
- Aquisição de veículo
- Aquisição de Imóveis
- Construção Reforma e Ampliação dos Postos de Saúde

Governo Estadual

- Programa Co financiamento

Convênios

- Aquisição de Unidade Móvel de Saúde

UNIDADE EXECUTORA: 02.08 – SECRETARIA MUN. DE AGRIC. ABSTEC. RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE

OBJETIVO - DESENVOLVIMENTO RURAL

AÇÕES:

- Cons. Ampl. E Ref. de Mercados, Feiras e Matadouros Públicos
- Manutenção de Mercados, Feiras e Matadouros Públicos
- Aquisição de Equipamentos e Mat. Permanente
- Aquisição de Veículo
- Aquisição de Imóveis
- Manutenção e Encargos com o Departamento de Agricultura
- Aquisição de Trator e Implementos Agrícolas
- Impl. Agroindústria de Benef. De Frutos Regionais
- Apoio ao Produtor Agrícola
- Encargos com a Aração de Terras Produtivas

UNIDADE EXECUTORA: 02.09 – SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

OBJETIVO - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÕES:

- Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes
- Funcionamento e Manutenção do Conselho Tutelar
- Manutenção do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente
- Construção de Cozinha Comunitária
- Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social
- Programa de Melhoria Habitacional
- Encargos Com Serviços Funerários

UNIDADE EXECUTORA: 02.10 – FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

OBJETIVO - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÕES:

Bloco da Proteção Social Básica

- Piso Básico Variável III – Equipe Volante – PBV III
- Piso Básico Fixo – PBF
- Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos – SCFV
- Aquisição de Equipamentos e Materiais permanente
- Construção e Recuperação do Cras
- Manutenção do F.M.A.S
- BPC Na Escola
- Melhoria Habitacional Para Carentes do Município
- Ações Vinculadas ao Enfrentamento da Emergência Covid-19

Bloco da Gestão do SUAS

- Índice de Gestão Descentralizada do SUAS – IGD-SUAS

Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único

- Índice de Gestão Descentralizada - IGDBF

Bloco Primeira Infância

- Criança Feliz

UNIDADE EXECUTORA: 02.11 – SECRETARIAS MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

OBJETIVO - INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA E RURAL

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO
 Rua Antonio Rodrigues Celestino s/n centro
 CEP: 64.728-000 CNPJ: 01.612.600/0001-73

- Construção e Recuperação de Estradas Vicinais
- Impl. De Proj. De Segurança e Educação no Trânsito
- Manutenção de Estradas Vicinais

AÇÕES:

- Pavimentação Asfáltica de Vias Públicas
- Const. e Recup. De Praças, Parques e Jardins
- Cons. e Urban. de Ruas, Avenidas e Ciclovias
- Construção e Recuperação de Calçamentos
- Aquisição de Patrulha Mecanizada
- Projeto de Sinalização de Ruas e Avenidas
- Manutenção e Recuperação de Calçamentos
- Construção, Ampliação e Restauração de Prédios Públicos
- Construção de Portal
- Manutenção da Iluminação Pública
- Construção e Restauração de Cemitérios
- Encargos com a Limpeza Pública
- Manutenção da Secretaria de Obras e Serv. Públicos
- Manutenção de Serviços de Correição
- Aquisição de Equipamentos
- Constr. e Ampliação da Rede de Distr. Energia Elétrica
- Construção e Recuperação de Unidades Habitacionais
- Const. e Rest. de Chafarizes Públicos e Caixas D'água
- Construção e Restauração de Açudes, Barreiros e Barragens
- Const. e Rest. de Poços Cacimbões e Tubulares
- Construção e Restauração de Módulos Sanitários - MSD
- Construção e Restauração de Aterros Sanitários
- Cons., Ampliar e Rest. Sistema de Abastecimento D'água - SAA
- Construção de Fossas Sépticas Domiciliares
- Construção e Rec. de Pontes e Passagem Molhada
- Manutenção de Poços, Chafarizes Públicos e Caixas D'água
- Construção e Restauração de Lavanderias Públicas
- Const. e Rest. Esgotos, Bueiros e Canais de Drenagens
- Manutenção do Sistema de Abastecimento D'água
- Construção de Postos Telefônicos

UNIDADE EXECUTORA: 02.12 – SECRETARIAS MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E LAZER

OBJETIVO - PROMOÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS E CULTURAIS

AÇÕES:

- Manutenção do Parque de Vaquejada
- Real. e Promoção de Eventos Festivos no Município
- Construção, Instalação e Equipara da Biblioteca Pública
- Manutenção da Biblioteca Pública
- Construção e Rest. de Estádio e Campos de Futebol
- Apoio as Atividades Esportivas no Município
- Construção e Recup. Ginásio e Quadra Poliesportiva
- Manutenção do Ginásio e Quadra Poliesportiva
- Construção e Reforma de Balneário
- Construção e Reforma da Praça de Eventos

UNIDADE EXECUTORA: 02.13 – SECRETARIAS MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

OBJETIVO – MANTER O PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO

AÇÕES:

- Manutenção Da Secretaria Municipal de Planejamento

LEONCIO LEITE DE
 SOUSA:47050918334

Assinado de forma digital por
 LEONCIO LEITE DE
 SOUSA:47050918334
 Dados: 2021.07.01 10:39:29 -03'00'

Leônicio Leite de Sousa
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI

LEI Nº 13 DE 25 DE JUNHO DE 2021 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2022

ANEXO II DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2022

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, ART. 4º, INCISO 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB (B/PIB)x100	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB (C/PIB)x100
RECEITA TOTAL	16.182.000,00	15.514.860,98	29,676%	16.505.640,00	15.216.498,27	28,320%	16.835.752,80	14.308.603,36	0,275
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	16.111.000,00	15.446.788,11	29,546%	16.433.220,00	15.149.734,49	28,195%	16.761.884,40	14.245.823,05	0,274
DESPESAS TOTAL	16.182.000,00	15.514.860,98	29,676%	16.505.640,00	15.216.498,27	28,320%	16.835.752,80	14.308.603,36	0,275
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	16.010.000,00	15.349.952,06	29,361%	16.330.200,00	15.054.760,68	28,019%	16.656.804,00	14.156.515,86	0,272
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	101.000,00	96.836,05	0,185%	103.020,00	94.973,82	0,177%	105.080,40	89.307,19	0,002
RESULTADO NOMINAL	106.000,00	101.629,91	0,194%	108.120,00	99.675,49	0,186%	110.282,40	93.728,34	0,002
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	1.097.751,20	1.052.493,96	2,013%	1.119.706,22	1.032.253,69	1,921%	1.142.100,35	970.664,10	0,019
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(408.095,84)	(391.271,18)	-0,748%	(416.257,76)	(383.746,73)	-0,714%	(424.582,91)	(360.850,42)	(0,007)

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SETOR DE CONTABILIDADE

LEONCIO LEITE DE
 SOUSA:47050918334

Assinado de forma digital por LEONCIO LEITE DE
 SOUSA:47050918334
 Dados: 2021.07.01 10:54:38 -03'00'

LEONCIO LEITE DE SOUSA
 PREFEITO MUNICIPAL-CPF: 470.509.183-34

(Continua na próxima página)

Assinado Digitalmente via sistema Documentação Web (TCEPI) - LEONCIO LEITE DE SOUSA - 20/12/2021 11:13:59

Assinado Digitalmente via sistema Documentação Web (TCEPI) - LEONCIO LEITE DE SOUSA - 20/12/2021 11:13:59

www.diariooficialdosmunicipios.org
 A divulgação virtual dos atos municipais